

**DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E PROTEÇÃO AMBIENTAL: UMA ANÁLISE DOS RECENTES DESASTRES OCORRIDOS NA MINERAÇÃO BRASILEIRA**

SUSTAINABLE DEVELOPMENT AND ENVIRONMENTAL PROTECTION: AN ANALYSIS OF THE RECENT DISASTERS OCCURRED IN THE BRAZILIAN MINING

**Dr. Nilton Carlos de Almeida Coutinho**

Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (ESPGE)

**RESUMO**

O presente artigo tem como objetivo analisar o direito ao desenvolvimento enquanto um direito fundamental do indivíduo, a ser exercido com base nos princípios de direito ambiental, os quais o limitam e o qualificam como "sustentável". Desse modo, tal estudo parte da análise do direito ao desenvolvimento e sua relação com o direito ao meio ambiente, tendo como foco seus princípios orientadores. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental, com foco nos desastres ocorridos nas cidades de Mariana e Brumadinho e seus impactos na área ambiental e econômica, tendo como objetivo a busca pela compatibilização entre a proteção do meio ambiente e a promoção do desenvolvimento econômico e social. Ao final são apresentadas as conclusões do autor.

**Palavras-chave:** Desenvolvimento. Proteção ambiental. Direitos fundamentais.

**ABSTRACT**

The present paper aims at analyzing the right to development as a fundamental individual right, to be exercised on the basis of the principles of environmental law, which limits it and qualifies it as "sustainable". In this sense, this study is based on the analysis of the right to development and its relation with the right to the environment, focusing on its guiding principles. It is a bibliographical and documental research, and it focuses on the disasters occurred in the towns of Mariana and Brumadinho and respective impacts to the environmental and economic area, and it aims at seeking the compatibilization between the environmental protection and the promotion of economic and social development. In the end, the author's conclusions were presented.

**Keywords:** Development. Environmental protection. Fundamental rights.

## 1 INTRODUÇÃO

A questão ambiental tem se traduzido como uma discussão constante em todas as áreas da sociedade. Isso em razão da sua importância para a proteção do indivíduo e manutenção da dignidade da pessoa humana.

Do mesmo modo, o direito ao desenvolvimento também se constitui como um direito fundamental para a manutenção da vida em sociedade. Contudo, tal desenvolvimento deve ser realizado de forma organizada e sustentável, de modo a possibilitar a adequada proteção desses dois direitos. Para isso, faz-se necessário a adoção de mecanismos jurídicos aptos a permitir a coexistência destes dois direitos, tendo como base o primado da dignidade da pessoa humana.

Neste aspecto, os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional têm como objetivo viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, de modo a evitar violações à saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural.

Quando, no entanto, o bem jurídico ambiental sofre violações torna-se necessário a adoção de medidas contra os responsáveis, de modo a proteger o referido bem jurídico.

O desastre ocorrido na barragem “fundão” (no município de Mariana) e na barragem de Brumadinho, dentre tantos outros ocorridos no mundo, demonstram a importância da adoção de medidas preventivas em defesa do meio ambiente.

Do mesmo modo, as ações (administrativas e judiciais) relacionadas a temas afetos ao meio ambiente e ao desenvolvimento devem pautar-se por princípios de direito ambiental, voltados para sua proteção jurídica, levando-se em conta a realidade atual e a importância de tal bem jurídico para a preservação da vida humana.

## 2 DO MEIO AMBIENTE ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL

O direito ao meio ambiente constitui-se como um direito fundamental do indivíduo, uma vez que sua existência se justifica em razão da proteção do direito à vida, saúde, qualidade de vida e, conseqüentemente, dignidade da pessoa humana.<sup>1</sup> Assim, tem-se que o meio ambiente, ecologicamente equilibrado, é considerado um direito fundamental em razão de constituir-se como um requisito para a manutenção da sadia qualidade de vida, além de ter sido expressamente previsto no texto constitucional.<sup>2</sup>

O meio ambiente é juridicamente definido como “o conjunto de condições, leis influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”<sup>3</sup>. Como se vê, trata-se de uma definição extremamente ampla, a qual, segundo Mazzili<sup>4</sup>, possibilita que a defesa da flora, da fauna, das águas, do solo, do subsolo e do ar seja realizada de forma praticamente ilimitada. Da definição utilizada, fica clara a relação entre o meio ambiente e o direito à vida. Além da definição legal, há conceitos criados pela doutrina.

De acordo com Carvalho<sup>5</sup>, o meio ambiente pode ser definido como o complexo de relações entre o mundo natural e os seres vivos. Silva<sup>6</sup>, por sua vez, define-o como “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”. Ainda com relação ao conceito de meio ambiente, Akaoui<sup>7</sup> defende que a definição apresentada é ampla o suficiente para abarcar todos os interesses de natureza ambiental, abrangendo o meio ambiente natural, cultural, do trabalho e urbano ou artificial.

No Brasil, o meio ambiente passou a ter uma tutela constitucional destacada somente na Constituição de 1988, a qual inseriu um capítulo específico sobre o tema, tendo a referida Constituição elencado o direito

<sup>1</sup>COUTINHO, N. C. de A. **Proteção jurídica do meio ambiente**: o papel da administração pública na preservação dos direitos da personalidade. Maringá: Cesumar, 2009.

<sup>2</sup>COELHO, A. P. M. Meio ambiente e desenvolvimento sustentável à luz do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. **Caderno Virtual**, Brasília, v. 1, n. 1, 2011.

<sup>3</sup>Neste sentido, vide Lei nº. 6938/81

<sup>4</sup>MAZZILI, H. N. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

<sup>5</sup>CARVALHO, K. G. **Direito constitucional**: teoria do estado e da constituição; direito constitucional positivo. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

<sup>6</sup>SILVA, J. A. da. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 20.

<sup>7</sup>AKAOUI, F. R. V. **Compromisso de ajustamento de conduta ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 24.

ao ambiente sadio como um direito fundamental do indivíduo.<sup>8</sup> Desta feita, e para proteger tal direito, a Constituição Federal estabeleceu que: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”<sup>9</sup>

A inserção de um capítulo específico sobre o tema trouxe transformações para a questão ambiental no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, com o advento da Constituição de 1988, a proteção jurídica do meio ambiente passou a ter identidade própria, deixando de ser um bem jurídico *per accidens*, elevando-se ao *status* de bem jurídico *per se*.<sup>10</sup>

Registre-se, entretanto, que a questão ambiental é tratada em diversas outras partes do texto constitucional.<sup>11</sup> Deste modo, a criação de uma proteção jurídica autônoma para o meio ambiente, prevista em diversos capítulos da Constituição Federal, permitiu-lhe uma proteção mais efetiva, sem a necessidade de se buscar fundamento em outros direitos constitucionalmente protegidos. Assim, tal constitucionalização e autonomia do direito ao meio ambiente trouxe maior efetividade em sua proteção.

Observe-se, ainda, que o meio ambiente, além de ser direito constitucional, é, também, um direito fundamental e que, portanto, deve ser garantido a todos os seres humanos. E na medida em que o meio ambiente passa a ser considerado um direito fundamental autônomo, essa circunstância traz consequências para toda a ordem jurídica.<sup>12</sup>

### 3 DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL

Do mesmo modo, o direito ao desenvolvimento constitui-se como um direito fundamental do indivíduo, previsto expressamente na Constituição Federal. Assim, segundo estabelece o art. 3º da referida norma fundamental, “constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Deste modo, observa-se que o desenvolvimento constitui-se como um dos objetivos fundamentais de nosso Estado Democrática de Direito, de tal forma que deve ser ele incentivado. Contudo, tal desenvolvimento não pode ser protegido a qualquer custo.

Consoante o disposto no art. 170 de nossa Carta Magna, a ordem econômica estará fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo como objetivo assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

E para atingir tais objetivos surge, não raras vezes, a necessidade de se violar direitos também constitucionalmente protegidos, tais como o direito ao meio ambiente.

Para conciliar a proteção a esses direitos, surge o que se convencionou denominar de desenvolvimento sustentável. Foi a forma encontrada pela coletividade a fim de tentar minimizar as lesões a esses direitos.

Segundo Sampaio, o desenvolvimento sustentável “consiste no uso racional e equilibrado dos recursos naturais, de forma a atender às necessidades das gerações presentes, sem prejudicar o seu emprego pelas gerações futuras”<sup>13</sup>. No plano internacional, traduz-se no direito dos Estados-membros usarem seus recursos de acordo com suas próprias políticas nacionais. Deste modo, compete a cada Estado, individualmente, e segundo o poder conferido por meio de sua soberania, formular e implementar sua política de proteção ao meio ambiente.

---

<sup>8</sup>LEMOS, P. F. **Direito ambiental: responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

<sup>9</sup>Artigo 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

<sup>10</sup>MILARÉ, É. **Direito do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

<sup>11</sup>COUTINHO, N. C. de A. Direito ao meio ambiente: indisponibilidade do bem jurídico e possibilidade de acordos em matéria ambiental. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, n. 69/70, jun./dez. 2009.

<sup>12</sup>COUTINHO, N. C. de A. **Desastres, cidadania e o papel do estado: as relações entre direitos fundamentais e a proteção contra desastres naturais hidrológicos**. 2014. 281 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2014.

<sup>13</sup>SAMPAIO, J. A. L. *et al.* **Princípios de direito ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

Surge, aqui, a importância da implementação de políticas públicas ambientais, de modo a permitir que desenvolvimento e meio ambiente consigam coexistir de forma harmônica dentro de nosso ordenamento jurídico.<sup>14</sup>

Para Segun, desenvolvimento sustentável e meio ambiente ecologicamente equilibrado passam a integrar o conceito de cidadania, influenciado pelos Direitos Humanos internacionalmente reconhecidos, como o direito ao desenvolvimento, à saúde e à educação.<sup>15</sup>

Aliás, a Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986, proclamou a declaração sobre o direito ao desenvolvimento, a qual estabeleceu em seu artigo 1 que:

1. O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.
2. O direito humano ao desenvolvimento também implica a plena realização do direito dos povos de autodeterminação que inclui, sujeito às disposições relevantes de ambos os Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, o exercício de seu direito inalienável de soberania plena sobre todas as suas riquezas e recursos naturais.

Registre-se que a própria declaração de Estocolmo estabeleceu que os recursos não renováveis da terra devem ser empregados de forma que se evite o perigo de seu futuro esgotamento e se assegure que toda a humanidade compartilhe dos benefícios de sua utilização<sup>16</sup>.

Logo, há que se concluir que o direito ao desenvolvimento não possui um fim em si mesmo, devendo pautar-se por diversos princípios, tais como o da defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado, conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (Art. 170, VI, da CRFB). Da confluência entre o direito ao meio ambiente e o direito ao desenvolvimento surgiu o que se costumou denominar de desenvolvimento sustentável.

Neste aspecto, torna-se possível afirmar que a defesa do meio ambiente funciona como um “limite à livre iniciativa”.<sup>17</sup>

Isso, porque, tal direito deve estar em sintonia com os demais direitos fundamentais existentes em nosso ordenamento jurídico, destacando-se a proteção ao meio ambiente.

Para conciliar a existência de tais direitos, surgiu o que se convencionou denominar “direito ao desenvolvimento sustentável”.

#### 4 DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Segundo Barral e Ferreira, “desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que responde às necessidades do presente sem comprometer as possibilidades das gerações futuras de satisfazer suas próprias necessidades”<sup>18</sup>.

Aliás, consta expressamente na Declaração do Rio, de janeiro/92, que: “o direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de gerações presentes e futuras”<sup>19</sup>, e “para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento, e não pode ser considerada isoladamente deste”<sup>20</sup>.

Segundo Sampaio, o desenvolvimento sustentável “consiste no uso racional e equilibrado dos recursos naturais, de forma a atender às necessidades das gerações presentes, sem prejudicar o seu emprego pelas gerações futuras”<sup>21</sup>. Assim, observa-se que o princípio do desenvolvimento sustentável encontra-se

<sup>14</sup>ROLIM, F. P. de O. *et al.* O desenvolvimento sustentável e o crescimento econômico: uma abordagem no âmbito das políticas públicas. **Revista Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 5, n. 10, 2014

<sup>15</sup>SÉGUIN, E. **Direito ambiental: nossa casa planetária**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

<sup>16</sup>Princípios extraídos da biblioteca virtual de direitos humanos da Universidade de São Paulo. Site [http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Onu/Confere\\_cupula/texto/texto\\_1.html](http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Onu/Confere_cupula/texto/texto_1.html) (tradução livre)

<sup>17</sup>MILARÉ, É. **Direito do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

<sup>18</sup>BARRAL, W.; FERREIRA, G. A. **Direito ambiental e desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

<sup>19</sup>Princípio 3 da Declaração do Rio de Janeiro/92.

<sup>20</sup>Princípio 3 da Declaração do Rio de Janeiro/92.

<sup>21</sup>SAMPAIO, J. A. L. **Princípios de Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

consagrado em nossa Constituição Federal, a qual obriga a coletividade a defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, por ser essencial à sadia qualidade de vida.<sup>22</sup>

O desenvolvimento sustentável relaciona-se ao crescimento econômico com garantia da saúde da população, levando-se em conta as necessidades atuais da população e aquelas previsíveis a serem prevenidas para garantia e respeito às gerações futuras. Assim, deve-se atentar também para o princípio da precaução, acolhido constitucionalmente, e que deve ser interpretado de forma harmônica com os demais princípios da ordem social e econômica.<sup>23</sup>

A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. Isso porque a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais, nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI)<sup>24</sup>.

Ademais, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbindo ao Estado e à própria coletividade, à especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações. Trata-se de um direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161).

Sobre desenvolvimento sustentável, o STF assim se manifestou:

O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações.<sup>25</sup>

Tem-se, assim, que o desenvolvimento, para ser caracterizado como "sustentável", deve estar em sintonia com os princípios de direito ambiental, visando a proteção da dignidade da pessoa humana.

A exploração de minérios pela empresa Samarco, no município de Mariana, visava a obtenção de materiais a serem utilizados na siderurgia, beneficiando o desenvolvimento econômico e social. Contudo, tal exploração deveria ser realizada segundo regras pré-estabelecidas, de modo a evitar impactos ambientais negativos para a sociedade.

## 5 DOS DESASTRES OCORRIDOS NAS BARRAGENS PERTENCENTES ÀS EMPRESAS MINERADORAS

Segundo informação constante em seu site, a Samarco é uma empresa de mineração, cujo principal produto são pelotas de minério de ferro, produzidas a partir da transformação de minerais de baixo teor e comercializadas para a indústria siderúrgica mundial.<sup>26</sup>

No dia 5 de novembro de 2015 houve o rompimento da Barragem "Fundão", pertencente à mineradora Samarco Mineração S/A, e localizada no subdistrito de Bento Rodrigues, na cidade de Mariana (MG).

O rompimento de tal barragem trouxe diversos danos ambientais, sendo certo que grande parte do rejeito de minério armazenado acabou atingindo as águas da bacia do Rio Doce, lesando diversos municípios dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, chegando até o Oceano Atlântico.

Com o acidente, estima-se que mais de 60 milhões de metros cúbicos de rejeitos de minério de ferro (resultante da mineração na região) acabaram por atingir o Rio Doce, que é a principal fonte de captação de

<sup>22</sup>GOMES, L. R. Princípios fundamentais de proteção ao meio ambiente. **Revista de direito ambiental**, São Paulo, n. 16, v. 4, 1999.

<sup>23</sup>Neste sentido, ADPF 101/DF.

<sup>24</sup>Cf. **ADI 3540 MC/DF**.

<sup>25</sup>**ADI 3540 MC/DF**.

<sup>26</sup><http://www.samarco.com/institucional/a-empresa/>

água para várias cidades de Minas Gerais e do Espírito Santo, além de ser a principal fonte de renda para famílias ribeirinhas, que vivem da pesca na região.<sup>27</sup>

Os danos foram imensos, podendo-se citar a devastação do Rio Doce (em razão do assoreamento e do acúmulo de sedimentos na calha do rio e dos rejeitos armazenados nas barragens que se romperam), além da morte de milhares de peixes e outras formas de vidas aquáticas, causando danos para as cidades próximas ao rio (as quais tiveram o fornecimento de água interrompido).

Cite-se, ainda, diversos outros danos ambientais, tais como a morte de animais e a perda da biodiversidade ao longo do Rio Doce a serem oportunamente apurados. Assim, a infertilidade do solo da área atingida e o soterramento das nascentes são apenas alguns dos danos imediatos decorrentes da tragédia. Tais danos causaram significativos impactos socioeconômicos e ambientais para toda a região, principalmente para a população que dependia diretamente do Rio Doce para sua sobrevivência.<sup>28</sup>

Em notícia divulgada pelo site "portal R7", divulgou-se que foram coletadas amostras da enxurrada de lama a 300 km depois do distrito de Bento Rodrigues, tendo sido encontradas concentrações absurdas de metais como ferro, manganês e alumínio. Segundo informação do referido site, a água coletada pelo SAAE (Serviço de Água e Esgoto) de Valadares aponta um índice de ferro 1.366.666% acima do tolerável para tratamento. Do mesmo modo, os níveis de manganês, metal tóxico, superam o tolerável em 118.000%, enquanto o alumínio estava presente com concentração 645.000% maior do que o possível para tratamento e distribuição aos moradores.<sup>29</sup>

Do mesmo modo, o rompimento da barragem de Brumadinho causou imensos danos ambientais na região. Acrescente-se, ainda, no caso específico de Brumadinho, o grande número de vidas humanas perdidas em razão do desastre ocorrido.

Em razão do acidente e do risco de que novos desastres como estes voltassem a ocorrer, várias barragens que utilizavam o mesmo sistema de barragens foram desativadas, e, em alguns casos, a população local removida por motivos de segurança.

Tal desativação trouxe, também, um outro problema para a população local, qual seja, o impacto econômico em razão da suspensão das atividades nessas barragens. Isso porque a atividade mineradora é a principal fonte de origem de renda para a população residente nessas cidades, e sem a atividade mineradora o comércio local fica ainda mais prejudicado.

Tem-se, assim, que a população dessas regiões foi duplamente atingida: em razão dos danos ambientais, causados em decorrência dos desastres ocorridos nessas barragens, que acabou por contaminar a água dos rios, além de causar impacto ambiental de grandes proporções; e, também, em razão dos prejuízos econômicos e financeiros decorrentes das perdas sofridas (humanas e materiais), além do impacto econômico decorrente de tais desastres, que acabaram afastando turistas e reduzindo o comércio e o consumo de produtos e serviços nessas regiões.

## 6 DA RESPONSABILIDADE PELOS DANOS AMBIENTAIS E A PROTEÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Tais danos e prejuízos exigem, indubitavelmente, a responsabilidade dos causadores dos danos. Segundo estabelece o art. 14, §1º, da Lei 6.938/1981, o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Trata-se de regra derivada do princípio geral de direito civil, segundo o qual aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.<sup>30</sup>

Observe-se, no entanto, que, em se tratando de dano ambiental, optou-se pela adoção da teoria da responsabilidade objetiva do poluidor.

A adoção de tal teoria deve-se, dentre outros fatores, ao fato de o dano ambiental configurar uma violação a um direito fundamental, qual seja: o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Assim,

<sup>27</sup><http://oglobo.globo.com/brasil/acidente-em-mariana-o-maior-da-historia-com-barragens-de-rejeitos-18067899>.

<sup>28</sup><http://epoca.globo.com/colunas-e-blogs/blog-do-planeta/noticia/2015/11/estes-sao-alguns-dos-danos-ambientais-causados-pela-lama-da-barragem-da-samarco.html>

<sup>29</sup><http://noticias.r7.com/minas-gerais/lama-contaminada-tem-concentracao-de-metais-ate-1300000-acima-do-normal-12112015>

<sup>30</sup>Cf. Art. 927 do Código Civil brasileiro (lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002)

a adoção de tal teoria é justificada pelo fato de as normas ambientais existirem em razão do objetivo de defender e preservar a natureza.

Incidem, nestas hipóteses, diversos princípios ambientais, tais como: a) princípio *in dubio pro nature*, segundo o qual, na dúvida, o meio ambiente deve ser resguardado a despeito de quaisquer valores; b) princípio do poluidor-pagador, segundo o qual o degradador assume os riscos de sua atividade, arcando com os todos os prejuízos em matéria ambiental, seja perante as pessoas com quem se relacionou ou perante terceiros<sup>31</sup>; c) princípio da prevenção; d) princípio da precaução<sup>32</sup>; e) princípio da reparação, segundo o qual aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado; f) princípio do desenvolvimento sustentável, segundo o qual deve haver o uso racional e equilibrado dos recursos naturais, de forma a atender às necessidades das gerações presentes, sem prejudicar o seu emprego pelas gerações futuras<sup>33</sup>, etc.

Tais princípios – dentre outros - orientam o aplicador do direito na definição de responsabilidades e na quantificação da indenização a ser arbitrada. Importante salientar que, o meio ambiente é um bem jurídico indisponível, e, portanto, não admite transação em relação ao quantum a ser ressarcido. A indenização deve ser integral. Do mesmo modo, a reparação, sempre que possível, deve devolver o bem jurídico lesado ao seu status quo. Apenas na impossibilidade de recuperação falar-se-á em medidas compensatórias.

Em sede de responsabilização por danos ambientais, merece destaque o *princípio do poluidor pagador*, o qual foi incorporado ao texto constitucional por meio do art. 225, §3º, da CF; que estabeleceu que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Tal princípio possui, também, uma função preventiva, reparatória e educativa.

Na mesma linha, o *princípio da reparação*. Com base nesse princípio, conclui-se que aquele que causar lesão a bens ambientais deve ser responsabilizado por seus atos, reparando ou indenizando os danos causados.

No que concerne ao dever indenizatório, com prudência, Milaré afirma que a reparação ao dano ambiental se dá com a reconstituição do meio ambiente agredido, cessando a atividade lesiva e revertendo a degradação ambiental. Assim, continua o autor, apenas quando essa recuperação não for viável é que se admite indenização em dinheiro.

Observe-se, que, na aferição de tal responsabilidade, o que é levado em consideração não é a conduta do poluidor, mas o resultado prejudicial que ela traga ao homem e ao meio ambiente.<sup>34</sup>

Por esta razão, adotou-se a teoria da responsabilidade objetiva em sede de direito ambiental (consagrada por meio do princípio do poluidor pagador), segundo a qual as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Ainda em sede de responsabilidade civil, registre-se que prevalece na doutrina e jurisprudência o entendimento, segundo o qual, tratando-se de dano ambiental, aplica-se a teoria do risco integral, uma vez comprovado o dano e o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado. Este será responsabilizado objetivamente, não se admitindo a adoção de excludentes de responsabilidade, tais como: culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior, etc.

No âmbito penal tem-se que a responsabilização pelos danos causados à bacia do Rio Doce é plenamente possível, uma vez que a lei n. 9.605/1998, ao dispor sobre as sanções penais e administrativas, derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, permitiu, expressamente, a punição das pessoas físicas e das pessoas jurídicas responsáveis pela prática de crimes ambientais.

No caso dos desastres ocorridos nas barragens pertencentes às mineradoras, observa-se que, lamentavelmente, as medidas preventivas necessárias e exigíveis não conseguiram impedir sua ocorrência. Independentemente, contudo, da existência (ou não) de falha no gerenciamento ou na adoção das medidas

---

<sup>31</sup>GÓES, G. S. F. Os princípios no ordenamento ambiental brasileiro, como fonte de concreção do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. **Cadernos da Pós-Graduação em Direito da UFPA**, Belém, n. 4., 1997.

<sup>32</sup>Tal princípio estabelece que sempre que houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis devem ser tomadas medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental. Logo, trata-se de princípio que visa impedir a ocorrência de um dano ambiental.

<sup>33</sup>SAMPAIO, J. A. L. Princípios de Direito Ambiental. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

<sup>34</sup>MACHADO, P. A. L. **Direito Ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2001.

protetivas que deveriam ter sido tomadas, a recuperação do bem jurídico ambiental lesado (meio ambiente) é uma exigência do ordenamento jurídico, em razão de se tratar de um direito fundamental do indivíduo.

Do mesmo modo, os prejuízos econômicos e financeiros sofridos pelos moradores da região devem ser ressarcidos, eis que decorrem diretamente dos danos causados pelas mineradoras. Na mesma linha, os danos morais sofridos pelas pessoas que perderam parentes, amigos, familiares e o próprio lar também precisam ser ressarcidos.

Aliás, o princípio do desenvolvimento sustentável prega o exercício da atividade econômica de forma planejada, eficiente e preocupada com a proteção ambiental. Nesse aspecto, é essencial a adoção de medidas que evitem a ocorrência do dano e garantam o respeito ao direito fundamental e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Contudo, caso tais medidas sejam ineficientes, a responsabilização do causador do dano, com o pagamento das indenizações cabíveis e a adoção de medidas voltadas para a recuperação e recomposição do meio ambiente lesado, é medida que se impõe com base nos princípios orientadores do direito ambiental.

## 7 CONCLUSÕES

O direito ao desenvolvimento é um direito fundamental, devendo, portanto, ser protegido pelo poder público.

Do mesmo modo, o meio ambiente (assim, como a vida, a saúde, a liberdade, etc.) constitui-se como um direito humano fundamental e que, portanto, deve ser tutelado de forma efetiva pelo direito, por meio de instrumentos jurídicos que inibam a ocorrência de desastres, tais como os ocorridos nas cidades de Mariana e Brumadinho, que acabaram impactando um número indeterminado de pessoas.

Assim, por ser o meio ambiente um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, é dever do Estado e da sociedade preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Do cotejo entre o direito ao desenvolvimento e o direito à proteção do meio ambiente, surge o que se convencionou chamar de “desenvolvimento sustentável”, o qual pode ser conceituado como o desenvolvimento que responde às necessidades do presente sem comprometer as possibilidades das gerações futuras de satisfazer suas próprias necessidades.

A limitação ao direito ao desenvolvimento e a responsabilização dos agentes que causem danos ao meio ambiente é decorrência lógica dos ditames constitucionais, os quais impõem à coletividade e ao poder público o dever de preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Contudo, não basta, apenas, o reconhecimento jurídico da natureza “fundamental” do direito ao meio ambiente. É necessário que se crie políticas públicas e regras voltadas, de fato, para a adoção de atitudes protetivas e preventivas em relação a esse bem jurídico.

A proteção contra desastres exige, por parte daquele que desenvolve atividade potencialmente capaz de causar danos ambientais, a adotar todas as medidas disponíveis, a fim de evitar a ocorrência de danos, tais como os ocorridos nas cidades de Brumadinho e Mariana e na bacia do Rio Doce. Assim, a adoção de medidas preventivas é crucial para a adequada proteção da população e do meio ambiente.

Todavia, caso, excepcionalmente, as medidas preventivas não consigam evitar a ocorrência de danos ambientais, a responsabilização dos causadores dos danos é medida que se impõe.

Do mesmo modo, a suspensão das atividades desenvolvidas nessas áreas de mineração deve ocorrer sempre que haja risco para a vida e/ou saúde humanas, tendo em vista que o direito ao desenvolvimento não pode se sobrepor ao direito à vida e à integridade física, os quais também se constituem como direitos fundamentais do indivíduo.

O prejuízo econômico sofrido pelas empresas causadoras do dano é decorrência lógica dos danos ambientais causados, os quais devem ser recompostos. Do contrário, estaríamos privilegiando o direito ao desenvolvimento em detrimento da proteção ambiental, o que não é admissível em nosso ordenamento jurídico.

Assim, somente no dia em que nos dermos conta de que o direito à vida, à segurança, à saúde e à proteção ambiental devem estar acima dos interesses econômicos poderemos, de fato, caminhar rumo a um desenvolvimento econômico sustentável e preocupado com a proteção ambiental e o respeito aos direitos humanos.



## REFERÊNCIAS

- AKAOUI, F. R. V. **Compromisso de ajustamento de conduta ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- BARRAL, W.; FERREIRA, G. A. **Direito ambiental e desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.
- CARVALHO, K. G. **Direito constitucional**: teoria do estado e da constituição; direito constitucional positivo. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- COÊLHO, A. P. M. Meio ambiente e desenvolvimento sustentável à luz do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. **Caderno Virtual**, Brasília, v. 1, n. 1, 2011.
- COUTINHO, N. C. de A. *et al.* Intervenção estatal ambiental: licenciamento ambiental e a Lei nº 140/2011. *In*: LAZARI, R. de. **Estado e indivíduo**: estudos sobre intervencionismo estatal. Curitiba: CRV, 2015.
- COUTINHO, N. C. de A. **Desastres, cidadania e o papel do estado**: as relações entre direitos fundamentais e a proteção contra desastres naturais hidrológicos. 2014. 281 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2014.
- COUTINHO, N. C. de A. Direito ao meio ambiente: indisponibilidade do bem jurídico e possibilidade de acordos em matéria ambiental. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, n. 69/70, jun./dez. 2009.
- COUTINHO, N. C. de A. **Proteção jurídica do meio ambiente**: o papel da administração pública na preservação dos direitos da personalidade. Maringá: Cesumar, 2009.
- FENSTERSEIFER, T. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- GÓES, G. S. F. Os princípios no ordenamento ambiental brasileiro, como fonte de concreção do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. **Cadernos da Pós-Graduação em Direito da UFPA**, Belém, n. 4, 1997.
- GOMES, L. R. Princípios fundamentais de proteção ao meio ambiente. **Revista de direito ambiental**, São Paulo, n. 16, v. 4, 1999.
- LEMOS, P. F. I. **Direito ambiental**: responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- MACHADO, P. A. L. **Direito Ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2001.
- MAZZILI, H. N. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- MILARÉ, É. **Direito do ambiente**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- ROLIM, F. P. de O. *et al.* O desenvolvimento sustentável e o crescimento econômico: uma abordagem no âmbito das políticas públicas. **Revista Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 5, n. 10, 2014.
- SAMPAIO, J. A. L. *et al.* **Princípios de direito ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- SEGUIN, E. **Direito ambiental**: nossa casa planetária. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- SILVA, J. A. da. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2000.

## **SOBRE O AUTOR**

### **Nilton Carlos de Almeida Coutinho**

Graduado em Direito. Mestre em Ciências Jurídicas pelo Centro de Ensino Superior de Maringá (CESUMAR).  
Doutorem Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (MACKENZIE). Procurador do Estado de São Paulo, com atuação perante os Tribunais Superiores em Brasília.  
Contato: nilton.pge@hotmail.com